

**Resposta 01/08/2022 12:11:57**

1) Esclarecemos que a empresa deverá apresentar a Planilha de Custos juntamente com a sua proposta. Sugerimos que seja apresentada junto à proposta inicial, pois poderia acontecer, por exemplo, da empresa não participar da fase de lances e mesmo assim ser arrematante. Após a fase de lances, solicitaremos atualização da planilha, caso necessário. 2) Normalmente as propostas que são excluídas por inexecutabilidade são aquelas em que normalmente a empresa cadastra a proposta de acordo com o valor mensal e não de acordo com o valor anual. Sobre os lances, excluímos aqueles em que verificamos que claramente houve um erro de digitação. Caso não tenha havido erro, a empresa poderá refazer o seu lance. No demais, a empresa licitante deverá comprovar a executabilidade da proposta após a fase de lances. Diante da ausência do caso concreto, não há como responder como o Pregoeiro irá proceder. 3) A informação consta no item 22 do Termo de Referência. 4) Correto. 5) Não. 6) A Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT e passou a identificar como atividades ou operações perigosas aquelas que implicam risco acentuado ao trabalhador em decorrência da sua exposição permanente a "inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (inc. I) e a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" (inc. II). Para saber os efeitos dessa alteração em face dos contratos administrativos, é preciso atentar quanto a dois aspectos, quais sejam: 1. O caput do art. 193 da CLT dispõe sobre a consideração de atividades ou operações perigosas "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego". Com isso, o dispositivo reflete norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade está condicionada à edição de regulamento por parte do MTE. Por consequência, somente serão caracterizadas como atividades ou operações perigosas aquelas atividades que, mesmo envolvendo as circunstâncias descritas nos incisos I e II incluídos no art. 193 pela Lei nº 12.740/12, tenham sido objeto de regulamentação pelo MTE. 2. O art. 196 da CLT dispõe que os "efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11" (destacamos). Desse dispositivo infere-se a necessidade de a atividade desempenhada pelos empregados estar expressamente indicada em ato normativo emitido pelo MTE considerando-a perigosa ou insalubre. 7) A informação consta no item 17 do Termo de Referência. 8) Correto. 9) Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou: 9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos). Em outra decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, sendo recomendável a leitura. É interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, sem prejuízo de primeiro acolher a decisão constante do Voto, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual "converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública", chamou a atenção para cautela na análise de situações em que o particular "inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular". Pondera: 13. A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. Nessas situações, não seria justo cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão. 14. A fim de corroborar essa afirmação, relembro que há muito este TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo. Esse entendimento foi inaugurado por meio do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente. 15. Na intenção de melhor aclarar o tema e por via indireta formar juízo em tese sobre a questão, considero que a melhor forma de se abordar o tema passa pela premissa de que a administração pública não pode incluir tais tributos em seus orçamentos base, contudo, caso haja contratos cuja formação de preço explicita a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de ressarcimento das quantias devidas, a fim de coibir eventual enriquecimento ilícito da administração. (Destacamos.) Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 - Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário). Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro. Assim, se feitas as adequações, a proposta final alcançada for vantajosa à luz do preço global estimado/máximo definido, revertendo solução econômica para a Administração, possível aceitá-la. Conforme item 8.9 do Edital: "Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta."

Fechar